



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

259
M

232ª Sessão

Recurso nº 6745

Processo-Susep nº 15414.300031/2011-34

RECORRENTE: SABEMI SEGURADORA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de Vida. Cobrança de prêmios em desacordo com as normas regentes. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 11.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 5º, inciso XXIX da Resolução CNSP nº 117/04 c/c art. 1º da Circular Susep nº 5/69 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNP Nº 5943/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Sabemi Seguradora S/A, para excluir a agravante e conceder a atenuante prevista no art. 53, inciso III da Resolução CNSP nº 60/2001, nos termos do voto do Relator. Presente o advogado, Dr. Guilherme Panisset Barreto Bernardes, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Declaração de impedimento do Conselheiro André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de julho de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente

THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS
Relator

243
M

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 6745 (PROCESSO SUSEP Nº 15414.300031/2011-34)

RECORRENTE: SABEMI SEGURADORA S.A.

ADVOGADOS: FAORO ADVOGADOS.

RAPHAEL MANHÃES MARTINS

GABRIEL MONTEIRO JACARANDÁ

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (PAS) resultante da conversão de Procedimento de Atendimento ao Consumidor (PAC) iniciado por Denúncia apresentada por Virgínia Maria Araújo Costa em desfavor de Sabemi Seguradora S.A..

2. Em 3 de setembro de 2010, a Sra. Virgínia Maria, beneficiária de Seguros de Vida e de Acidentes Pessoais contratados com a sociedade seguradora, requereu a intervenção da Superintendência de Seguros Privados (Susep) para que fosse revisto o cálculo da indenização que lhe era devida em razão do falecimento da segurada¹, Sra. Isabel Araújo Costa (fls. 1 a 3).

3. Insatisfeita com os esclarecimentos prestados pelo componente de ouvidoria da sociedade seguradora, a consumidora, em 17 de março de 2011, apresentou o Protocolo de Atendimento Personalizado de fl. 25 – que ensejou a instauração do PAC antes referido – no qual reiterou o pedido de revisão do cálculo da indenização devida e solicitou a restituição das dez contribuições que teriam sido descontadas após o óbito da segurada.

4. À vista da documentação juntada às fls. 33 a 84 – que inclui as apólices, certificados individuais e condições especiais do Seguro de Vida em Grupo e do Seguro de Acidentes Pessoais Coletivos contratados pela Sra. Isabel – a Divisão de Cálculo e Reclamações (Dical – fls. 86 a 92) concluiu não ser devido pagamento de indenização decorrente de morte accidental e não haver provas das supostas cobranças ocorridas após o

¹ Conforme o documento de fl. 13, inicialmente, fora oferecido o valor de R\$ 423,80 (quatrocentos e vinte e três reais) a título de pagamento da indenização devida em razão do óbito da segurada, ocorrido em 15 de maio de 2010 (fl. 15). Anf.

óbito da segurada. Contudo, no que toca à indenização por morte natural, entendeu que a seguradora teria se equivocado na aplicação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) e que, por isso, o valor devido seria de R\$ 439,08 (quatrocentos e trinta e nove reais e oito centavos), e não de 423,80 (quatrocentos e vinte e três reais e oitenta centavos).

5. Após se manifestar sobre a correção dos valores pagos à consumidora² (fls. 111 a 115) e analisar os esclarecimentos de fl. 119, a Dical (fls. 121 a 126) concluiu haver indícios de que a companhia seguradora não aplicara, aos prêmios cobrados ao longo da vigência do contrato, as mudanças ocorridas na alíquota do IOF, o que violaria o disposto no art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o art. 5º, XXIX, da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) nº 117, de 22 de dezembro de 2004, e com o art. 1º da Circular Susep nº 5, de 26 de maio de 1969.

6. Intimada em 22 de maio de 2012 (fls. 137 e 144), a sociedade seguradora apresentou a defesa de fls. 145 a 166, oportunidade em que arguiu a nulidade do procedimento e afirmou a inocorrência da infração imputada. Sustentou, preliminarmente, a violação aos princípios do devido processo legal, da legalidade e da tipicidade, pois a denúncia apresentada pela Sra. Virgínia não poderia ter sido convolada em processo sancionador e a infração que lhe fora imputada não estaria descrita no art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966. No mérito, aduziu que, em momento algum, deixou de recolher o IOF devido na operação e que a instauração de processo sancionador seria desarrazoada, na medida em que eventual prejuízo causado à consumidora ao longo da vigência do contrato seria de apenas R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos). Alternativamente, pugnou fossem aplicadas as penas de recomendação ou de advertência em vez da de multa, conforme autoriza a Resolução CNSP nº 243, de 6 de dezembro de 2011.

7. Com fundamento nas manifestações técnicas e jurídica de fls. 168 a 178, o titular da Coordenação-Geral de Julgamentos (fl. 180) julgou procedente a denúncia formulada e, com fundamento no disposto no art. 5º, II, “η”, da Resolução CNSP nº 60, de 3 de setembro de 2001, aplicou à sociedade a pena de multa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), reconhecendo a ocorrência da agravante prevista no art. 52, III, “d”, da citada resolução. Essa decisão foi comunicada à sociedade seguradora em 10 de março de 2014 (fl. 194).

8. Em 8 de abril de 2014, foi protocolizado o recurso de fls. 195 a 205, no qual a recorrente arguiu, preliminarmente, a violação ao princípio do devido processo legal e o prejuízo à sua ampla defesa, na medida em que teria havido a alteração do objeto processual e não estariam presentes nos autos os elementos necessários à representação. No mérito, sustentou a inocorrência da infração que lhe fora imputada sob o fundamento de

² R\$ 617,66 (seiscientos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), conforme o comprovante de fl. 109.

que, por se tratar de desconto em folha de pagamento, os cálculos para a cobrança do prêmio têm de, necessariamente, observar a margem consignável. Acrescentou não ter havido prejuízo à segurada, pois, conforme reconheceu a Susep, o valor pago à beneficiária foi superior ao indicado pela autarquia. Aduziu que o entendimento esposado pela Susep não encontraria respaldo no art. 88 do Decreto-lei nº 73, de 1966, que constitui uma norma de eficácia suspensa e não dispõe sobre margem consignável ou variação de alíquota do IOF. Alternativamente, pugnou pela aplicação da atenuante prevista no art. 53, III, da Resolução CNSP nº 60, de 2001, e pelo afastamento da agravante prevista no seu art. 52, III, pois, ao tomar conhecimento da suposta infração, teria providenciado sua correção e adotado as providências necessárias para mitigar as consequências decorrentes da sua prática antes do julgamento em primeira instância. Por fim, requereu a substituição da pena de multa pela de recomendação, conforme autorizaria o art. 2º, § 4º, da Resolução nº 243, de 2011.

9. Instadas a se manifestar, a autoridade recorrida manteve a decisão por ela proferida (fl. 216) e a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 219 a 221) opinou pelo não provimento do recurso, sob o fundamento de que *o fato de ter pago a indenização a maior não afasta a materialidade da infração correspondente à cobrança de prêmio irregular*.

10. Em 8 de agosto de 2014 (fl. 223), os autos foram distribuídos, por sorteio, à minha antecessora e, em razão do término do seu mandato, redistribuídos a mim em 28 de agosto de 2015, que os recebi em 2 de setembro de 2015 (fls. 239 a 241).

11. É o relatório.

Brasília, 3 de dezembro de 2015.

Amanda Marcos Favre
AMANDA MARCOS FAVRE
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM <u>23 / 12 / 2015</u>
<i>Hecanaf</i>
Rubrica e Carimbo

257
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6745
Processo SUSEP nº 15414.300031/2011-34

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: SABEMI SEGURADORA S.A.
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: VIGÍNIA MARIA ARAÚJO COSTA

EMENTA: Denúncia. Sociedade seguradora. Não cumprir as normas sobre cobrança de prêmios de seguro. Não foram aplicadas aos prêmios cobrados da ex-segurada as mudanças ocorridas na alíquota de IOF durante a vigência do seguro. Apurado agravante. Recurso conhecido e provido parcialmente.

VOTO

232ª SESSÃO DO CRSNSP

1. Por ser tempestivo (fls. 194 e 195) e por atender as formalidades (fl. 190) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 689/13 (§§ 4º e 9, fls. 169-175) e da NOTA/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 991/2013 (fls. 176 e 177). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, restou comprovada a infração apurada, vez que descumprido o disposto no art. 5º, XXIX da Resolução CNSP nº 117/04 c/c art. 1º da Circular SUSEP nº 5/69 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.
3. Tais fatos deram origem à Denúncia (fl. 3) e, em seguida, apurada a irregularidade mencionada relativa ao não cumprimento das normas sobre cobrança de prêmios de seguro (fl.168).
4. Destaco que, de acordo com os expressos termos contidos nos autos do presente processo (fl. 179), no período examinado, não há ocorrência de reincidência, porém, verifico a circunstância atenuante devido à correção da infração antes do julgamento de primeira instância.

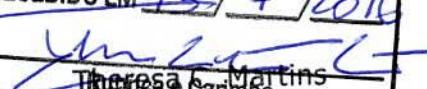
258
R

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

5. Por todo o exposto, voto por **dar provimento parcial**, para excluir a agravante e conceder a atenuante ao presente Recurso.
6. É o voto.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 13/7/2016

Thaís Carimbo
Secretaria Executiva / CRS NSP
Mat. 1179452